

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.715, DE 2009 (PLS nº 631/2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELIZEU AGUIAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.715/09, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município piauiense de Bom Jesus, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador João Vicente Claudino, argumenta que existem cerca de 3 mil distritos do tipo ZPE em 116 países, responsáveis pela geração de 37 milhões de empregos, especialmente na China, onde elas representaram o fator principal do crescimento médio daquela economia à taxa de 10% ao ano nos últimos 15 anos. Ressalta, ainda, que a cidade de Bom Jesus é muito rica em água subterrânea e possui mais de 200 mil hectares cultivados com soja, arroz e algodão.

O Projeto de Lei nº 4.715/09 foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As ZPE têm sido empregadas em escala global, com o objetivo de dinamização do crescimento econômico local e regional, por meio da elevação da competitividade, do aumento do valor agregado das exportações e da geração de emprego e renda.

O Brasil ainda reluta em testar a filosofia das ZPE na prática. Desde a edição do Decreto-lei nº 2.452, primeira legislação sobre a matéria, no distante ano de 1988, faltaram disposição e vontade política para concretizar a iniciativa. É verdade que se criaram por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada.

Mais recentemente, porém, as Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, reformularam as normas relativas às ZPE. Revelou-se, assim, uma nova orientação do Governo Federal no sentido de conceder a efetiva oportunidade de se lançar mão desse instrumento de redução das desigualdades regionais.

É hora, então, de ousar. Acreditamos que Bom Jesus, assim como outras cidades do interior do Piauí, deve merecer a possibilidade de sediar uma ZPE, a exemplo da de Parnaíba, já autorizada. De fato, Bom

Jesus é um município em que coexistem recursos hídricos abundantes e uma agricultura moderna e produtiva. Acreditamos, portanto, que a implantação de uma ZPE permitirá aproveitar de maneira eficiente o grande potencial econômico da região, com reflexos positivos para todo o Estado do Piauí.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.715, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELIZEU AGUIAR
Relator